

Funcionários Públicos

ANISTIA E REINTEGRAÇÃO

A Constituição Federal de 1934, pelo artigo 19 das Disposições Transitórias, concedeu anistia ampla a todos quantos tinham cometido crimes políticos até a data de sua promulgação.

Os efeitos dessa anistia, na esfera administrativa, foram examinados e definidos em recente parecer do DASP, emitido no processo concernente à reintegração de ex-funcionário, que foi demitido em consequência da revolta verificada no Estado de São Paulo, em 1932.

Preliminarmente, demonstrou o DASP que a anistia não determina, necessariamente, a reintegração do funcionário que tenha sido demitido, em virtude do crime ou crimes a que ela se refere.

Este é o incontroverso princípio, aceito pelas maiores autoridades, pois é o único que se ajusta às definidas finalidades do instituto.

Realmente, a anistia não gera, obrigatoriamente, efeitos civis, ressalvados aqueles que o próprio ato discrimina. Por sua natureza, a anistia se situa no campo do direito penal.

Suas consequências imediatas e necessárias são o esquecimento completo do crime, que perde o caráter delituoso, a extinção da ação penal, a abolição das penas porventura já decretadas pelo Poder Judiciário. Enfim, a anistia elimina a repressão, mas não cancela o fato, cuja existência material não pode ser negada ou suprimida.

Outro aspecto de maior interesse, focalizado no parecer, é o que se refere à significação especial da anistia outorgada no Estatuto Político de 1934. O DASP salientou que a prescrição constitucional apenas confirmou uma situação já existente, um ato jurídico perfeito, pois o Decreto n.º 24.297, de 28 de maio do mesmo ano, já havia declarado

“isentos de toda responsabilidade os participantes do surto revolucionário, verificado em

São Paulo, aos 9 de julho de 1932, e suas ramificações em outros Estados . . . (artigo 2.º).

e, bem assim,

“insubsistentes as decisões da Justiça de exceção (Tribunal Especial, Juntas de Sanções e Comissões de Correição Administrativa) instituída pelo Governo Provisório na Capital da República e nos Estados”.

O parecer evidenciou, ainda, que a anistia constitucional não teve amplitude maior do que a dos atos legislativos que a antecederam. De fato, a Constituição de 1934, à maneira do Decreto n.º 24.297, já citado, concedendo a anistia, não excluiu o exame das reclamações, para o fim de reingresso nos quadros públicos, dos funcionários que houvessem sido afastados de seus cargos por decisão administrativa do Governo Provisório.

Assim é que o artigo 18 das Disposições Transitórias, exatamente o que antecede a concessão da anistia, depois de aprovar os atos do mesmo Governo e de seus delegados, é de excluí-los de qualquer apreciação judicial, previu, no seu parágrafo único, a organização de

“uma ou várias comissões, presididas por magistrados federais vitalícios”

para apreciar, de plano, as reclamações dos interessados e emitir parecer

“sobre a conveniência do aproveitamento destes nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisório ou seus delegados” . . .

“excluído, sempre, o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações”.

O estudo comparado do preceito constitucional e do Decreto 24.297, de 28 de maio de 1934, mostra que as disposições de ambos se harmonizam, cingindo-se a anistia outorgada aos justos limites em que se contêm as características substanciais e próprias do instituto.

Os artigos 5.º e 6.º do mencionado decreto rezam :

“Os funcionários civis terão também direito ao aproveitamento nos mesmos cargos, ou cargos semelhantes, à medida que ocorrerem vagas e mediante revisão oportuna de cada caso, procedida por uma ou mais comissões especiais, de nomeação do Presidente da República, as quais considerarão as respectivas reclamações.

“Não será admissível reclamação judiciária ou administrativa, de vencimentos atrasados ou de suas diferenças, ou indenizações, seja qual for o fundamento” .

Vê-se, pois, que são idênticos os princípios que orientaram a anistia constitucional e a outorgada, meses antes, pelo decreto 24.297, de 1934.

Diversos não podem ser os seus efeitos. Não encontrará apóio, em qualquer delas, o funcionário que pleitear a reintegração, que é

“o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com *ressarcimento de prejuizos*” (art. 74, do Estatuto dos Funcionários),

de vez que ambas excluíram, expressamente, o pagamento de indenizações de qualquer espécie e subordinaram ao juízo do Governo a conveniência do reingresso do funcionário.

Os funcionários beneficiados pelas anistias de 1934 poderão assim obter a readmissão, que é

“o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa no serviço público, sem direito a *ressarcimento de prejuizos*, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria. (*Estatuto citado*, artigo 77).

Esta é a conclusão legítima a que chegou o parecer do DASP, após estudo da matéria e interpretação dos textos legais que regem a espécie.

◆ AJUDE SEUS COMPANHEIROS PARA MERECE-
SEU AUXÍLIO: A DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM
TURMAS NÃO SIGNIFICA QUE O INTERESSE
DO SERVIÇO ESTEJA TAMBÉM DIVIDIDO ◆